



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



**Parecer nº 71/ 2022/ CTAP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 276/2022 que “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

**Projeto de Lei nº 318/2022 (apensado)**

**Autor: Deputado Wilson Santos**

Relator (a): Deputado (a)

*Xuxu Dal Molin*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/03/2022. Após, foi inserido na pauta de 23/03/2022. Cumprida a pauta, foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 31/03/2022. Em 11/04/2022 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 318/2022. Posteriormente, foi encaminhado respectivamente, ao Núcleo Econômico e a esta Comissão em 13/04/2022.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 276/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“A presente proposição tem a finalidade de instituir um banco de milhagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser revertido em prol dos atletas matogrossenses. Tendo as passagens aéreas sido adquiridas com recursos públicos, impõe-se que as milhas (ou pontos) obtidos sejam direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do próprio Estado de Mato Grosso, como forma de moralização da Administração Pública e incentivo ao esporte. Assim, a aprovação deste projeto representará uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto”.

O Projeto de Lei em tela é formado por 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram a seguir.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Art. 1º – Fica instituído o banco de registros de milhagens em decorrência da aquisição de passagens aéreas obtidas para servidores com recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – No ato da compra deverá ser indicado em formulário qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º – A companhia aérea fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de e-mail, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º – As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício, sendo utilizada para deslocamento de atletas inscritos em programas de Esporte na Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 318/2022 (apensado), de autoria do Deputado Wilson Santos que “Institui o banco de registros de milhagens aéreas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Eis a justificativa:

“A presente proposição se justifica pela importância de instituir organização administrativa do Estado de Mato Grosso e fornecer a infraestrutura necessária para dar acesso a competições esportivas aos atletas, os quais, muitas vezes, amargam a impossibilidade de se dirigirem a essas competições de nível nacional e internacional, por não terem recursos para custear as viagens. Esta realidade de atletas mato-grossenses, muitos de alto desempenho, que amargam difíceis condições financeiras contrasta com o desempenho de alto nível e boa remuneração de atletas estrangeiros, o que torna isto mais uma desvantagem competitiva. Vale lembrar que muitos atletas são espelho para milhares, ou até milhões de crianças, adolescentes, e jovens e o patrocínio destes atletas é indispensável para espelhar nestes jovens a inspiração para a vida desportiva. Tendo as passagens aéreas sido adquiridas com recursos públicos, impõe-se que as milhas (ou pontos) obtidos sejam direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do próprio Estado de Mato Grosso, como forma de moralização da Administração Pública e incentivo ao esporte. Assim, a aprovação deste projeto representará uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto. E do ponto de vista jurídico, não resta qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade no aspecto formal ou material, não ferindo reserva de iniciativa do Poder Judiciário (Art.61 caput da CRFB/1988), e nem do Poder Executivo (Art.61 §1º da CRFB/1988). Trata-se ainda de uma materialização do Princípio Constitucional/Administrativo da Eficiência e da Economicidade, previstos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



A iniciativa é estruturada em 6 (seis) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica instituído o banco de registros de milhagens em decorrência da aquisição de passagens aéreas obtidas por servidores com recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para que sejam utilizadas por atletas em competições esportivas de nível nacional e internacional, ou escolares.

Art. 2º No ato da compra deverá ser indicado em formulário qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º A companhia aérea ou agência de viagens contratadas pelo poder público, fica obrigada a comunicar mensalmente, por meio de e-mail, o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem.

Art. 4º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício, sendo utilizada para deslocamento de atletas inscritos em programas de esportes da SECEL – Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. O órgão que gerou a pontuação em milhas aéreas poderá celebrar convênio com outro órgão gerenciador do programa em nível estadual, a fim de transferir a milhagem acumulada e cooperar com o programa e o desenvolvimento esportivo mato-grossense.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso poderá instituir benefícios e vantagens para programas de incentivo de transferência de milhas aéreas previstas no Art. 4º da presente Lei, que forem de propriedade de seus servidores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral aos Projetos de Leis em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

A Secretaria de Serviços Legislativos, após levantamento realizado sobre tramitação de proposições, verificou a semelhança do Projeto de Lei nº 318/2022 com a iniciativa em tela, bem como solicitou o apensamento, através do Memorando nº 462/2022.

Dessa forma, ambos Projetos de Leis serão analisados, tendo em vista a comparação quanto aos melhores benefícios sociais que individualmente poderão produzir, bem como aos requisitos quanto ao mérito, cujos fundamentos são oportunidade, conveniência e relevância social.

No tocante aos objetivos das proposições, ambos têm objetivos em comum, ou seja, instituir um banco de registro de milhagens em decorrência da aquisição de passagens aéreas obtidas por servidores com recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para que sejam utilizadas por atletas em competições esportivas em nível nacional, internacional ou escolar. Sendo a única diferença: a inclusão de paratletas como beneficiário do banco de milhagens na proposição do Deputado Valdir Barranco.

Os dois Projetos de Leis têm as seguintes semelhanças nos seus textos: ambos preveem o seguinte: no ato da compra, a indicação em formulário qual o órgão é o ordenador de despesa; a obrigatoriedade das Companhias aéreas informarem o número de pontos do cliente de seu programa de milhagem, mensalmente, através de e-mail; ambos preveem a gestão das passagens em decorrência do acúmulo de milhagens pelos órgãos que gerou o benefício, sendo utilizadas para deslocamento de atletas inscritos em programas de Esportes da Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

Já no parágrafo único, art. 4º do Projeto de Lei do Deputado Wilson Santos ainda prevê o seguinte: “O órgão que gerou a pontuação em milhas aéreas poderá celebrar convênio com outro órgão gerenciador do programa em nível estadual, a fim de transferir a milhagem acumulada e cooperar com o programa e o desenvolvimento esportivo mato-grossense”. Por conseguinte, amplia a possibilidade de utilização das milhagens acumuladas por um órgão público para outro, sendo portanto, mais vantajoso em termos de desenvolvimento do esporte mato-grossense.

Por oportuno, o art. 5º da iniciativa do Deputado Wilson Santos ainda prevê a possibilidade de transferência de milhagens aéreas de servidores públicos para programas de



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



incentivo ou banco de milhagem, tendo em vista o uso para atletas mato-grossenses em suas atividades afins.

Diante do exposto, ao comparar-se os dois Projetos de Leis em tela, podemos concluir que aprovar a iniciativa do Deputado Wilson Santos, terá o potencial de gerar mais benefícios aos atletas mato-grossenses, conquanto os objetivos de geração de milhagens aéreas para conversão em passagens aéreas, comparativamente ao Projeto de Lei do Deputado Valdir Barranco.

A enorme dificuldade para atletas mato-grossenses conseguirem passagens aéreas para participações em competições nacionais ou internacionais é bastante destacada nas mídias sociais. Sendo comum a realização de vaquinhas ou até mesmo pedidos dos atletas nas ruas e avenidas das cidades para tal fim, sendo portanto, oportuna tal iniciativa.

Como decorrência da pretensa Lei, vislumbra-se a ocorrência da redução de despesas da administração pública com viagens de atletas mato-grossenses patrocinados pelo Estado de Mato Grosso, bem como o incentivo ao desenvolvimento profissional dos atletas e do esporte estadual.

Ademais, tal propositura corrobora com princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, a eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal, bem como a economicidade.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 318/2022 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 276/2022, de autoria respectivamente, dos Deputados: Wilson Santos e Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 276/2022 e 318/ 2022 (apensado) – Parecer nº 71/ 2022 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u>	
Presidente (a): <u>Deputado DILMAR DAL BOSCO</u>	
Relator (a): <u>Deputado XUXU DAL MOLIN</u>	
Voto Relator:  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 318/2022 e pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 276/2022, de autoria respectivamente, dos Deputados: Wilson Santos e Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	